PROCESSO:	00056-24/TCE-RO	
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	
JURISDICIONADA:	Rondônia - IPERON	
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro	
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria N° 510 de 19/07/2021'	
ATO CONCESSORIO:	(pág. 1 - ID )	
FUNDAMENTAÇÃO	Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos	
LEGAL:	24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008	
DATA DA PUBLICAÇÃO	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 153 - 246	
DO ATO:	30/07/2021 (pág. 2 – ID 1516930 )	
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.343,67 (pág. 1 - ID 1516933)	
NOME DA SERVIDORA:	Sandra Maria De Souza De Mota	
MATRÍCULA:	300022293 (pág. 1 – ID 1516930)	
CARGO:	Professor, classe C, referência 13, com carga horário de 40	
	horas semanais (pág. 1 – ID 1516930 )	
CPF:	XXX.261.562-XX (pág. 1 - ID 1516933)	
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1516933)	
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	05/07/1994 (pág. 2 - ID 1516937)	
DATA DE	05 11 1067 (náz. 1. ID 1516027)	
NASCIMENTO:	05.11.1967 (pág. 1 - ID 1516937)	
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1516937)	
ADMISSÃO POR	Sim (pág. 2 – ID 1516937)	
CONCURSO:	Sili (pag. 2 – 1D 1310937)	

# RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

# 1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria especial de professor, concedida à servidora Sandra Maria de Souza Mota, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



# 2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2°, §1° e respectivos incisos da Instrução Normativa n° 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1516930)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2°, §1°, inciso II da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1516931)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2°, §1°, inciso III da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2°, §1°, inciso V da IN n° 50/2017 TCERO)	√ (pág. 1, ID 1516932 e pág. 3, ID 1516933)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2°, §1°, inciso IX da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "a" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "b" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2°, §1°, inciso X, alínea "c" da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2°, §1°, inciso XI da IN n° 50/2017 TCERO)	NA
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino	√ (pág 8 , ID

fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e 1516931)	
assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n.	
3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de	
tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5°, da Constituição da República	
Federativa do Brasil. (art. 2°, §1°, inciso XII da IN n° 50/2017 TCERO)	

- (√) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável
- 4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.
  - 3. Análise técnica.
  - 3.1 Da fundamentação legal do ato.
- 5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:
  - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
  - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
  - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
  - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
- 7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os

3

períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

### 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

8. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
	10.353 dias, ou seja, 28 anos, 4 meses e 13 dias. (tempo comum) 9.887 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 2 dias. (tempo especial)	<b>√</b>

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 4 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

#### 3.1.2 Dos demais requisitos.

10. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 19 de dezembro de 2003. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

#### 3.1.3. Dos proventos

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.



- 12. Esclarece-se que as regras do §3°, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC n° 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.
- 13. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.
- 14. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária da servidora é de R\$ 4.343,67 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### 4. Conclusão

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Sandra Maria De Souza De Mota** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 13, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300022293, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria N° 510 de 19/07/2021 (ID 1516930).

#### 5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

#### Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo Cadastro 422

5



Supervisão,

### Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cadastro 406

### Em, 16 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO Mat. 406 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

#### Em, 16 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR Mat. 422 TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO